



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 86 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.04.2019

PROCESSO Nº 1/5377/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201712072-2

RECORRENTE: MUNDOMAC BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS 2. O Recorrente foi acusado de deixar de adquirir mercadorias sujeitas à substituição tributária durante o exercício de 2013 no montante de r\$ 58.278,99, gerando o icms de r\$ 2.701,39 e multa de r\$ 16.883,70 mais acréscimos. 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, diminuindo o crédito tributário. 4. A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, percebeu prazo intempestivo para interposição do Recurso Ordinário 5. Entendimento de acordo com o parecer da assessoria processual tributária. Recurso ordinário, portanto, não conhecido por unanimidade de votos, de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

**PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS.  
INTEMPSTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 72, § 2º  
DA LEI 15.614/14. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

RELATORIO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO ADQUIRIU MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013 NO MONTANTE DE R\$ 58.278,99, GERANDO O ICMS DE R\$ 2.701,39 E MULTA DE R\$ 16.883,70 MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO ESTADUAL. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**ICMS: R\$ 2.701,39**

**MULTA: R\$ 16.883,70**

**TOTAL: R\$ 19.585,09**

**1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular entendeu pela parcial procedência da acusação em virtude dos ajustes efetuados no crédito tributário.

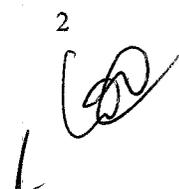
**ICMS: R\$ 2.629,61**

**MULTA: R\$ 12.642,37**

**TOTAL: R\$ 15.271,98**

**2. DO RECURSO ORDINÁRIO**

**INTEMPESTIVO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA**

A ilustre assessora processual tributário, percebendo a intempestividade do recurso ordinário opinou pelo encaminhamento do processo à esta câmara para que fossem adotadas as medidas previstas no art. 3º, I, do provimento n. 01/2017 do CONAT.

**4. VOTO DO RELATOR**

Assim como entendeu a assessoria processual tributária entendemos pela intempestividade do recurso ordinário. O contribuinte poderia recolher o crédito tributário ou interpor Recurso Ordinário (consoante intimação expedida pela Secretaria Geral do CONAT) até o dia 03 (três ) de julho de 2018. Contudo, a autuada interpôs seu recurso ordinário no dia 13 de julho de 2018, restante caracterizada a intempestividade do recurso ordinário.

*Art. 72. Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a autoridade lançadora entregue ao agente responsável de sua unidade, o auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do atuado.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.*

Dessa forma, não conheço do recurso ordinário.

É o voto.

**DECISÃO**

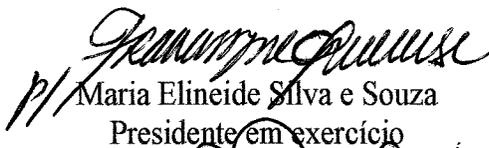
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MUNDOMAC BRASIL LTDA.** e

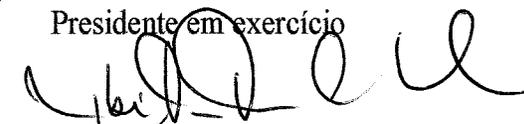
3

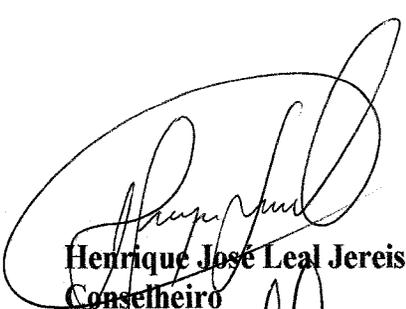


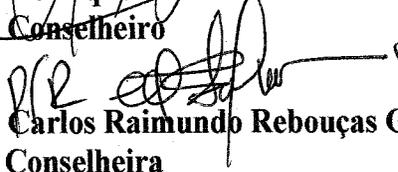
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

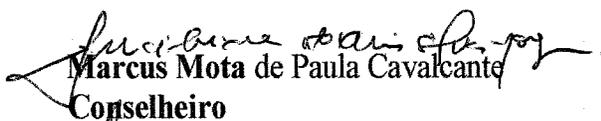
recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos **não conhecer do recurso ordinário interposto, tendo em vista sua intempestividade**, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. **Em ato contínuo**, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira não participou da votação por estar ausente ao relato do processo, conforme art. 42, § 42, da Portaria 145/2017 do Conat (Regimento Interno do CRT).  
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 05 de 2019.**

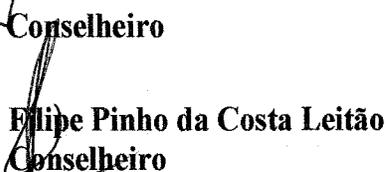
  
P/ Maria Elineide Silva e Souza  
Presidente em exercício

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente em        de        de 2019

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Carlos Raimundo Rebouças Gondim  
Conselheira

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Elípe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro**

**Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheiro**